



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320694

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Interno Cível Processo nº 1005851-25.2022.8.26.0004/50001

Relator(a): MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

LIMINAR

**AGRAVANTE: BERÇÁRIO E PRÉ-ESCOLA INTERNACIONAL
BLUBONETT LTDA - ME**

AGRAVADA: EG20 FOTOGRAFIA EIRELI

COMARCA: SÃO PAULO (FORO REGIONAL DA LAPA)

AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

**JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: DRA. CAMILA SANI QUINZANI
MALMEGRIN**

(VH)

Vistos.

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que determinou a **complementação das custas de preparo**.

A agravante, em síntese, argumenta que o valor da complementação não está correto. Requer efeito suspensivo.

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não merece conhecimento.

A oposição de embargos de declaração **não conhecidos** é incapaz de interromper o prazo para interposição de subsequentes recursos contra a decisão monocrática embargada. É o entendimento **pacífico** do C. Superior Tribunal de Justiça:

Os embargos de declaração não conhecidos não interrompem o prazo para a interposição de novos recursos, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (AgInt no AREsp n. 2.731.604/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

A Corte Especial deste Sodalício tem ecoado que, os embargos de declaração somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) (EAREsp n. 175.648/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe de 4/11/2016; (AgRg no AREsp n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.697.783/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

No caso, os embargos foram considerados **incognoscíveis** por veicularem evidentes argumentos revisórios. A agravante, por sinal, nem disfarçou sua intenção de reexame dos pressupostos fáticos e jurídicos que levaram à intimação para complementação do preparo. Disse, univocamente, que a manifestação deveria ser recebida como “*mera manifestação de reconsideração*” (fls. 4 e citada às fls. 8 dos embargos de declaração), o que demonstra seu propósito **completamente divorciado** do que se entende pelo escopo do recurso eleito.

Considerando, então, que a decisão monocrática foi publicada em **31.1.2025**, e que os embargos subsequentes não foram conhecidos, inevitavelmente se conclui pela **intempestividade** deste agravo interno.

Por fim, apenas para, mais uma vez, refutar a argumentação **incongruente** esposada pela agravante, repito o que foi dito, com clareza e precisão técnica, no julgamento dos embargos de declaração:

“A decisão monocrática encontra amparo em farta jurisprudência deste E. TJSP, que, corretamente, confere interpretação teleológica ao art. 4º, § 2º, da Lei Estadual n. 11.608/03, adotando como base de cálculo das custas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de preparo o proveito econômico. Cito a seguinte jurisprudência: 1001642-45.2019.8.26.0286/50000, Des. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª C., julgado em 27.10.2021; 1002791-80.2018.8.26.0005, Des. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª C., julgado em 23.6.2020; 1005945-17.2016.8.26.0704, Des. Rel. Penna Machado, 10ª C., DJu 7.2.2019; AI 2034164-98.2016.8.26.0000, Des. Rel. Rui Cascaldi, 1ª C., DJu 20.5.2016; AI 0045393-31.2012.8.26.0000, Des. Rel. Clóvis Castelo, 35ª C., DJu 22.5.2012; AC 0007847-55.2014.8.26.0457, Des. Rel. Alfredo Attié, 26ª C., DJu 24.8.2017.” (fls. 9 dos embargos).

A liquidez do valor condenatório, aliás, foi igualmente exposta às fls. 8 dos embargos de declaração. Não há dúvida alguma sobre sua **liquidez**. De qualquer forma, a intempestividade impede que se debruce com profundidade sobre a matéria.

Diante disso, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno por **intempestividade** (CPC, art. 932, III).

Tornem-me conclusos os autos principais para avaliação acerca de eventual deserção.

Int,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relator